SENTENÇA

Processo n°: 4002125-67.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Banco do Brasil S/A

Requeridos: Cintia Ap. dos Santos Limpeza Me e Divino Ferreira Gonçalves

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Banco do Brasil S/A move ação em face de Cintia Aparecida

dos Santos Limpeza - ME e Divino Ferreira Gonçalves, dizendo que em 15.06.2012, a primeira ré firmou com o autor, contrato de abertura de crédito BB Giro Rápido nº 029.510.699, disponibilizando-lhe crédito de R\$ 76.600,00, para reforço ou provisão em sua conta corrente nº 000.0052.339-9, agência 0295-X, com vencimento para 15.06.2014. O crédito foi utilizado pela ré, o qual foi constituído de 2 subcréditos: a)crédito rotativo com limite de R\$ 15.000,00; b)crédito fixo (BB Giro Rápido): limite de crédito em conta corrente de R\$ 61.600,00. O segundo réu figurou como fiador do negócio. Em relação ao crédito rotativo, a primeira ré passou a usar valores superiores ao limite estabelecido, tanto que em 18.11.2013, o saldo devedor era de R\$ 24.664,92. Quanto ao crédito fixo, embora integralmente utilizado pela ré, esta acabou por realizar pequenas amortizações dos encargos, sem contudo adimplir o ajustado, de modo que em 18.11.2013 seu débito era de R\$ 58.384,81. Sobre o saldo devedor incidem comissão de permanência, juros moratórios de 1% ao ano e multa de 10%. O autor é credor dos réus da quantia de R\$ 83.049,73. Pede a procedência da ação para condená-los ao pagamento desse valor, com correção monetária, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 9/30. Os réus foram citados.

A ré contestou pleiteando os benefícios da assistência judiciária gratuita. As atividades da ré acabaram sendo afetadas pelo comportamento contratual da empresa Agraben, que reteve o pagamento dos serviços que lhe foram prestados. O autor mostrou-se intransigente com as propostas negociais da ré. O autor pretende receber, indevidamente, juros moratórios e correção monetária, taxas e multas sem previsão no ordenamento jurídico. Viu-se compelida a paralisar suas atividades empresariais, demitiu funcionários e cerrou suas portas. O autor não especifica o índice utilizado na exigência da correção monetária. Os índices por ele

aplicados ultrapassaram 30%, afrontando os oficiais índices. A multa de 10% é abusiva e não pode ultrapassar 2%. O valor atribuído à causa está incorreto. Pelo fato do autor pleitear valor superior ao que lhe é devido sofrerá as consequência do art. 940, do Código Civil. Pede a extinção do feito sem resolução de mérito, condenando-se o autor ao pagamento em dobro do valor indevidamente pleiteado, além de indenização e multa por litigância de má-fé, além dos honorários advocatícios e custas.

O réu contestou sustentando que a fiança perdeu validade e eficácia pois não interveio nas prorrogações do contrato. Reproduziu quanto ao mais a mesma matéria da contestação apresentada pela ré. Pede a extinção do feito sem resolução de mérito, condenando-se o autor ao pagamento em dobro do valor indevidamente pleiteado, além de indenização e multa por litigância de má-fé, além dos honorários advocatícios e custas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inciso I, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. O processo está maduro para ser decidido.

O autor notificou a ré para constitui-la em mora e exerceu a pretensão deduzida na inicial fundada em contratos bancários. O autor está provido do interesse de agir. Não tinha obrigação alguma de tentar transigir com os réus como condição para propositura desta demanda. Sua iniciativa tem sustentação no inciso XXXV, do art. 5°, da Constituição Federal.

O réu é parte legítima para responder aos termos da demanda, pois assinou os contratos bancários como fiador e se responsabilizou como principal pagador, solidariamente, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas pela ré, quer no primeiro período de vigência, quer nas prorrogações que fossem realizadas, consoante a cláusula 10 de fl. 12. Portanto, o réu é parte legítima para responder pelo pedido formulado na inicial. Essa cláusula não se ressente de nulidade alguma, conforme julgado recente do STJ, REsp 1.374.836/MG, relator Ministro Luiz Felipe Salomão. No mesmo sentido o entendimento do TJSP expresso no v. acórdão exarado na Apelação nº 9138214-37.2008.26.0000, relator Desembargador Roque Mesquita, j. 04.05.2011; e também o v. Acórdão proferido na Apelação nº 0028310-86.2012.8.26.0554, j. 02.07.2014, tendo como relatora a Desembargadora Clarice Salles de Carvalho Rosa, cuja ementa segue transcrita: "Apelação. Contrato bancário. Empréstimo de capital de giro – relação de consumo não configurada – renovação contratual automática expressamente pactuada – possibilidade – renovação do contrato que se dá na integralidade de

seus termos, não se havendo que falar em nulidade da prorrogação da fiança prestada (...)".

O suposto problema de inadimplemento da terceira empresa perante a ré é fato estranho a esta lide. Os contratos bancários celebrados entre as partes não guardam correlação alguma com os ajustes contratuais firmados entre a ré e outras empresas. Não se trata de força maior capaz de excluir ou atenuar a incidência dos encargos contratuais reclamados na inicial.

É fato que as partes ajustaram juros remuneratórios da ordem de 1,86% ao mês. Em conformidade com a Súmula 596, do STF, esse percentual é legítimo. Os réus não questionaram essa quantidade de juros remuneratórios, mas sustentaram que o autor na cobrança extrapolou os limites do ajustado. Com efeito, nos períodos entre 15.06.2013 e 30.06.2013, os juros de 1,86% sobre R\$ 48.606,87 (15 dias) seriam de R\$ 452,08, quando o autor cobrou R\$ 1.820,57 (fl. 21); em 31.07.2013, o autor lançou de encargos de inadimplemento (fl. 21) R\$ 3.736,74, cujo início de incidência se deu em 01.07.2013. Os juros de 1,86% sobre R\$ 50.427,44 seriam de R\$ 937,95, havendo, pois, cobrança superior ao devido. Em 31.08.2013, os encargos de inadimplementos cobrados a partir de 01.08.2013 seriam de R\$ 1.007,45, mas o autor cobrou R\$ 2.250,73 (fl. 21). Já em 30.09.2013 e 31.10.2013, o autor cobrou valores a menor a título de encargos de inadimplemento. É fato que os excessos lançados à fl. 21, acima destacados, acabaram engordando o valor do saldo devedor em cada período de incidência dos encargos de inadimplemento. De acordo com a Súmula 296, do STJ, no período de inadimplemento os encargos moratórios não podem exceder a taxa do juros remuneratórios contratuais.

No que diz respeito ao outro contrato (fl. 30), o autor cobrou juros acima de 1,86% ao mês nos seguintes períodos: vencimento em 28.06.2013, R\$ 1.294,18, quando o correto seria R\$ 279,03; vencimento em 31.07.2013, R\$ 1.673,29, quando o correto seria R\$ 298,55; vencimento em 30.08.2013, R\$ 1.648,03, quando o correto seria R\$ 330,98; vencimento em 30.09.2013, R\$ 1.981,09, quando o correto seria R\$ 400,86; vencimento em 18.11.2013, R\$ 1.415,16, quando a incidência dos juros *pro rata* (18 dias) seria de R\$ 259,46. A cobrança a maior verificada desde o vencimento em 28.06.2013 acabou engordando o saldo devedor dos meses subsequentes, havendo necessidade, tal como na operação anterior, ser efetuado o expurgo do excedente para a identificação da real extensão do débito, haja vista o disposto na Súmula 296, do STJ.

O contrato celebrado entre as partes sujeita-se aos ditames do CDC. A multa moratória é de 2%, consoante o disposto no § 1º, do art. 52, do CDC.

A comissão de permanência pode ser exigida mas as respectivas taxas não podemk

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

ultrapassar o limite contratual dos juros remuneratórios, consoante a Súmula 294, do STJ. Também não é possível cumular comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória. No período de inadimplemento das operações, os excessos já foram identificados e serão expungidos.

A partir de 18.11.2013 incide correção monetária pela Tabela Prática adotada pelo TJSP, e a partir da citação incidem juros de mora de 1% ao mês. Não incide multa moratória quer por força da Súmula 472, do STJ, mas em particular pelo fato do autor ter incidido em mora por ter exigido valor a maior do que o que lhe era devido.

Não houve cobrança de correção monetária. O fator acumulado de comissão de permanência destacado às fls. 21 e 30 foi substituído pela taxa de juros contratuais: 1,86%.

Simples cálculo aritmético (art. 475-B, do CPC) permitirá a eliminação dos excessos acima destacados. Não se aplica à espécie o art. 940, do Código Civil, mesmo porque os réus amortizaram muito pouco da real extensão extensão do débito, valores aqueles que nem pagaram um mínimo dos reais encargos contratuais legítimos. Desde já efetuo os cálculos expurgando os excessos. Relativamente ao crédito fixo (BB Giro Rápido) ao invés de R\$ 58.384,81, os réus devem ao autor R\$ 52.755,28. Quanto ao crédito rotativo, ao invés de R\$ 24.664,92, os réus devem ao autor R\$ 17.082,11. A somatória dos débitos atinge R\$ 69.837,39.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar os réus a pagarem ao autor R\$ 69.837,39, com correção monetária desde novembro/2013, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, além de 8% de honorários advocatícios sobre o valor do débito, já considerado o fato de que o autor sucumbiu parcialmente em sua pretensão. Custas do processo: 5/6 por conta dos réus e 1/6 por conta dos autores.

Depois do trânsito em julgado, intime-se o autor para, em 10 dias, apresentar o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que apresentado esse requerimento, intimem-se os réus para, em 15 dias, pagarem a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, intime-se o autor para, em 10 dias, indicar bens à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 21 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA